



**MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600103-32.2021.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS

**Assunto:** Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Prestação de Contas DO Exercício Financeiro 2020

**Interessados:** DIRETÓRIO ESTADUAL DO PODEMOS – RS, MARCO RAFAEL GONZALEZ VIEIRA, CASSIELI CARVALHO DOS SANTOS, RODRIGO MARINI MARONI, JOAO SEVERINO DOS SANTOS LOPES, GUSTAVO SILVA CASTRO E ANTONIO ROQUE FELDMANN

**Relator(a):** DES. LUIS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE

**PARECER**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. ANÁLISE DE DOCUMENTOS APÓS PARECER CONCLUSIVO RECOMENDANDO A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS POR AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE GASTOS, PAGAMENTO EFETUADO EM DESACORDO COM O ARTIGO 17, §2º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.604/2019 E RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTE VEDADA. IRREGULARIDADES QUE CORRESPONDEM A 10,01% DAS RECEITAS AUFERIDAS PELO PARTIDO NO EXERCÍCIO. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO MÍNIMA PARA A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 117/2022. PARECER PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS, PELA DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DO VALOR DE R\$ 29.489,86 AO TESOURO NACIONAL, PELA APLICAÇÃO DE MULTA DE 2% SOBRE O TOTAL DAS IRREGULARIDADES E PELA DETERMINAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA DE R\$ 1.440,00 PARA CONTA ESPECÍFICA DO FP MULHER, PARA APLICAÇÃO NAS ELEIÇÕES SUBSEQUENTES, OBSERVADOS OS ARTIGOS 44, § 5º, DA LEI Nº 9.099/95 E 2º DA EC 117/2022.

## **I – RELATÓRIO.**

Trata-se de prestação de contas do Diretório Estadual do PODEMOS/RS, apresentada na forma da Lei nº 9.096/95, e Resolução TSE nº 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de 2020.

Após a apresentação da documentação pertinente pelo partido, sobreveio exame das contas pela Unidade Técnica (ID 44989390), o qual apontou a existência de gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário, no montante de R\$ 214.252,89; o recebimento de recursos de fonte vedada, no valor de R\$ 160,50; e ausência de aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, restando pendente de comprovação a aplicação do valor de R\$ 1.440,00.

Esta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se, no prazo do art. 36, § 6º, da Resolução TSE nº 23.604/2019, informando não ter identificado outras irregularidades além daquelas apontadas pela Unidade Técnica (ID 44995044).

Intimada, a agremiação manifestou-se acerca das irregularidades detectadas, juntando documentos (ID 45015563).

Na sequência, foi exarado Parecer Conclusivo (ID 45076903), apontando que o item 1 do Exame de Contas (gastos irregulares com recursos do Fundo Partidário) foi parcialmente sanado, remanescendo falhas no valor de R\$ 111.221,28, a ser devolvido ao Tesouro Nacional. Em relação às irregularidades dos itens 2 (despesa com pagamento de multa e juros), 3 (ingresso de recursos de fonte vedada) e 4 (ausência de aplicação mínima de 5% do FP na criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres), a Unidade Técnica manteve os apontamentos, registrando, quanto ao último, a entrada em vigor da Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022.

Em razões finais, o partido apresentou manifestação e novos documentos (ID's 45121199 e 45121214), vindo os autos a esta PRE para oferecimento de parecer, momento em que requerida nova remessa do feito à Seção e Auditoria de Contas Partidárias Anuais para análise da documentação apresentada e seus eventuais reflexos sobre o Parecer Conclusivo (ID 45141832), o que foi acolhido pelo i. Relator (ID 45145317).

Sobreveio, então, Análise de Documentos Após Parecer Conclusivo (ID 45462433), em que, após a análise dos documentos e esclarecimentos juntados pela parte prestadora e seus reflexos no Parecer Conclusivo, a equipe técnica do TRE-RS manteve a recomendação pela desaprovação das contas, com recolhimento dos valores apontados como irregulares nos itens 1 e 2, no total de R\$ 29.329,36, que representa 9,49% do total de recursos recebidos no exercício de 2020 (R\$ 308.800,00).

Após a intimação para o oferecimento de novas razões finais (ID 45462488), adveio petição de Rodrigo Marini Maroni e João Severino dos Santos Lopes (ID 45468329) acerca dos apontamentos realizados pelo Setor Técnico, e do Diretório Estadual do PODEMOS (ID 45469228), em que, além de esclarecimentos sobre os fatos, foi juntada nova documentação.

Em seguida, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para a apresentação de parecer, nos termos do art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente cumpre destacar que a documentação apresentada junto à petição de ID 45469228 não merece conhecimento, uma vez que se encontra preclusa a oportunidade de juntada de novas provas.

Com efeito, não obstante a flexibilização da regra processual prevista na Resolução TSE nº 23.604/2019 ocorrida no presente caso, dado o aceite da documentação apresentada pelo prestador após o parecer conclusivo, resta inviável a admissão de novos documentos apresentados a destempo pela agremiação, pois isso exigiria nova remessa dos autos à Secretaria de Auditoria Interna desse Tribunal, para análise técnica de cunho contábil.

Ressalta-se que a reabertura da instrução, para o exame detalhado dos documentos em cotejo com as demais informações constantes dos autos, além de configurar tratamento privilegiado em relação aos demais partidos, sobretudo àqueles que atuaram com diligência nas prestações de contas, resultaria em um retrocesso da marcha processual e

afetaria a premência do prazo legal para o julgamento das contas, o que não pode ser admitido.

Passa-se à análise do mérito.

Como já referido, a Unidade Técnica desse Tribunal Regional Eleitoral exarou Análise de Documentos Após Parecer Conclusivo em que recomendada a desaprovação das contas da agremiação prestadora, visto que: 1) ausente a comprovação de gastos em relação a dezessete fornecedores, totalizando R\$ 29.181,28, conforme Tabela 1; 2) houve o pagamento de multa e juros com recursos do Fundo Partidário, em desacordo com o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, no valor de R\$ 148,08; 3) percepção de recursos de fonte vedada, provenientes de pessoa física não filiada ao partido e que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário no exercício de 2020, a qual se enquadra na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei nº 9.096/95, no valor de R\$ 160,50.

Ponderaram os examinadores, ao fim, que, não obstante a constatação de irregularidade na falta de destinação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, houve a anistia aos partidos das penalidades, inclusive de devolução de valores, multa e suspensão, em razão da edição da Emenda Constitucional nº 117/2022.

Acerca do exame final das contas, os prestadores apresentaram alegações finais, as quais não tem o condão de afastar os apontamentos indicados pelo Setor Técnico nos itens 2 e 3, que o Ministério Público Eleitoral pede vênia para transcrever, de modo a evitar desnecessária tautologia, *verbis*:

*Após análise dos documentos anexados, verifica-se:*

*1. Com relação ao item 1 do Parecer Conclusivo, apontou-se que, foram identificados gastos realizados com recursos do Fundo Partidário, por meio da conta n. 386286, agência 3240, do Banco do Brasil, em desacordo com o art. 18 e art. 29, V, combinados com o art. 36, § 2º, todos da Resolução TSE 23.604/2019, no total de R\$111.221,28.*

*Em sua manifestação, o partido apresentou contratos e documentos de comprovação de execução de serviços, os quais sanaram falhas no montante de R\$ 82.040,00, referentes a Instituto Methodus (ID 45121209), IV5 Consultoria (ID 45121207 e 45121210) e Antônio Roque Feldemann (ID 45121215, 45121216 e 45121212). No entanto, permanecem não sanados apontamentos no valor R\$ 29.181,28, conforme a tabela que*

segue:

(...)

*Com relação aos gastos de linha 1 a 13, o partido reapresentou microfilmagens de cheques utilizados para pagamentos, sanando os apontamentos nesta parte (ID 45111208). No entanto, não houve a comprovação fiscal dos gastos. Das despesas de R\$ 2.500,00 em 18/02/2020 e 09/03/2020 (cheques nominais a Avanete Fátima Favretto) e de R\$ 2.000,00 (cheque nominal a Rodrigo Neves) não foram apresentados documentos fiscais ou contratos a fim de demonstrar a aplicação dos recursos públicos. Quanto às demais despesas, referem-se ao pagamento de DARFs e GPSs, sendo que a ausência das respectivas guias impede a identificação do titular do débito como também a verificação quanto a acréscimos por multa/juros/encargos.*

*A respeito dos gastos de linhas 14 a 16, cujos pagamento estão identificados nos extratos eletrônicos da conta n. 386286 em nome de Rodrigo Carvalho Neves, em 08/01/2020 e 10/03/2020, e GDA Produtora de Eventos EIRELI, em 21/01/2020, também permanecem como irregulares por ausência de comprovação fiscal.*

*Ainda sobre o gasto com GDA Produtora (R\$ 1.600,00), cumpre destacar que o documento de igual valor apresentado pelo partido em sua manifestação de ID 45121200 refere-se à despesa com Centeno e Mendes Assessoria Contábil, paga em 07/02/2020 conforme extratos eletrônicos, comprovada e não apontada.*

*O gasto apontado na linha 17 (42 na tabela do Parecer Conclusivo), com ELF Locadora de Veículos, no valor de R\$ 1.467,35, refere-se integralmente à multa de trânsito, conforme se vê na fatura de ID 42089633, cujo pagamento é vedado com recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 17, § 2º da Resolução TSE 23.604/2019.*

*2. Reitera-se o apontamento constante no item 2 do Parecer Conclusivo, no qual foi apontado que, da análise dos documentos apresentados para comprovação dos gastos com recursos do Fundo Partidário, efetuados por meio da conta n. 386286, agência 3240, do Banco do Brasil, foi observado pagamento de multa e juros, em desacordo com o artigo 17, § 2º, da Resolução TSE 23.604/2019, no valor de R\$ 148,08, conforme tabela que segue:*

(...)

*Assim, permanecem não sanados os apontamentos acima, no valor de R\$ 29.329,36 (item 1 + item 2), sujeitos à devolução ao Erário, conforme determinação do artigo 58, §2º da Resolução TSE 23.604/2019.*

*3. Reitera-se, também, o item 3 do Parecer Conclusivo, o qual refere-se à receita proveniente de fonte vedada, em relação à qual o partido não se manifestou, permanecendo não sanada a irregularidade. Da análise dos extratos bancários eletrônicos disponibilizados pelo TSE referentes à conta n. 386294, agência 3240 do Banco do Brasil, constatou-se a existência créditos provenientes de contribuinte não filiado ao partido político em exame, verificando-se tratar-se de pessoa física que exerceu função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego*

*público temporário no exercício de 2020, o qual se enquadra na vedação prevista no art. 31, inc. V, da Lei 9.096/95, no valor de R\$ 160,50, conforme tabela que segue:*

*(...)*

*Assim, o valor de R\$ 160,50 configura-se como recurso de fonte vedada, sujeito a recolhimento ao Tesouro Nacional conforme disposto no art. 142, §1º, da Resolução TSE 23.604/2019.*

Acerca do apontamento contido no item 4 do Exame de Contas, relativo à ausência de aplicação mínima de 5% do Fundo Partidário Mulheres, verificou-se que, de fato, no exercício de 2020, o Diretório Estadual do PODEMOS deveria ter aplicado R\$ 15.440,00 na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres por força do previsto no inciso V do artigo 44 da Lei 9.096/1995. Contudo, a agremiação direcionou para a cota de gênero o total de R\$ 14.000,00, havendo uma diferença de R\$ 1.440,00 que não foi aplicada na política pública em questão.

Cumprе referir que se trata, no caso, de medida que busca fomentar a participação feminina na política e mitigar a baixa representatividade das mulheres na esfera de poder político, a qual, inclusive, dada a sua importância, foi recentemente constitucionalizada, com a inclusão do § 7º ao art. 17 da Constituição, pela Emenda Constitucional 117, de 5 de abril de 2022, e que se justifica porque, conforme o ranking da Inter-Parliamentary Union - UIP1, o Brasil ostenta a 143ª posição em representação feminina no parlamento, muito distante de países mais igualitários.

O descumprimento pelo partido da correta destinação do recurso público repercute em danos difíceis de mensurar e que, certamente, atingem a esfera de participação e representatividade política das mulheres.

Por outro lado, o art. 2º da Emenda Constitucional 117 estabeleceu que:

*Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação desta Emenda Constitucional.*

O inteiro teor do art. 2º da EC nº 117/2022 foi acrescentado à Resolução TSE nº 23.604/2019, cujo art. 22, § 9º, com a redação dada pela Resolução TSE nº 23.703/2022, estabelece o seguinte:

*Art. 22. (...)*

*§ 9º Aos partidos políticos que não tenham utilizado os recursos destinados aos programas de promoção e difusão da participação política das mulheres ou cujos valores destinados a essa finalidade não tenham sido reconhecidos pela Justiça Eleitoral é assegurada a utilização desses valores nas eleições subsequentes, vedada a condenação pela Justiça Eleitoral nos processos de prestação de contas de exercícios financeiros anteriores que ainda não tenham transitado em julgado até a data de promulgação da Emenda Constitucional 117/2022. (Incluído pela Resolução nº 23.703/2022)*

Por outro lado, conforme vem decidindo esse e. Tribunal, na esteira do entendimento do TSE, o disposto nos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional 117 alcança somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação da cota gênero, não incidindo sobre o juízo de aprovação ou desaprovação das contas.

Nesse sentido:

*RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2020. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. RONI. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO PARA CANDIDATURAS FEMININAS. COTA DE GÊNERO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 117. REDUÇÃO DO MONTANTE A SER RECOLHIDO AO TESOURO NACIONAL. DIMINUIÇÃO DO PERÍODO DE SUSPENSÃO DE RECEBIMENTO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO. MANTIDA A DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PROVIMENTO PARCIAL. 1. Insurgência em face de sentença que julgou desaprovada prestação de contas, em virtude de ausência de apresentação dos instrumentos de comprovação dos recursos estimáveis em dinheiro arrecadados; da omissão de receitas e gastos verificados a partir da emissão de notas fiscais; e da não aplicação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Determinou o recolhimento da quantia irregular ao Tesouro Nacional e decretou a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário pelo período de 04 meses. 2. Receita estimável em dinheiro descrita como serviços prestados por secretária. Segundo a norma eleitoral a doação estimável deve ser acompanhada de instrumento de prestação de serviços, conforme o art. 58, inc. III, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que não ocorreu no caso dos*

*autos, ainda que intimada para regularizar a situação. Recebimento de recursos de origem não identificada, relativos ao pagamento de diversas despesas localizadas a partir de notas fiscais não contabilizadas, emitidas contra o CNPJ do partido político, impondo o recolhimento ao erário, conforme art. 32 da Resolução supramencionada. 3. Ausência de destinação do percentual mínimo de recursos do Fundo Partidário para candidaturas femininas. Cota de gênero. Aplicação do disposto nos arts. 2º e 3º da Emenda Constitucional n. 117. Em recente julgamento, o TSE interpretou o alcance das novas normas consignando que, com a constitucionalização, “a gravidade da falha se tornou ainda mais evidente”, e que as regras “alcançam somente as sanções porventura aplicáveis aos partidos que tenham descumprido o percentual mínimo de aplicação na ação afirmativa” (Prestação de Contas n. 060176555, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 06/05/2022). Ainda, que a EC n. 117 não incide sobre a fase em que o Juízo Eleitoral analisa as glosas identificadas nas contas para concluir pela sua aprovação com ou sem ressalvas, ou desaprovação, nem excluiu a possibilidade desta Justiça Eleitoral aferir a regularidade do uso das verbas públicas. 4. Em face da EC n. 117 e do alinhamento ao que foi decidido pelo TSE, as quantias irregulares somadas representam aproximadamente 20,04% de toda a arrecadação, sendo proporcional e adequado o redimensionamento da sanção de perda do direito ao recebimento de quotas do Fundo Partidário para 02 meses, bem como a redução do montante a ser recolhido ao Tesouro Nacional. Mantida a desaprovação das contas. 5. Provimento parcial. (Rel 0600269-0.2020.6.21.0127, relator o Des. GERSON FISCHMANN, j. em 16.05.2022).*

Assim, em vista do descumprimento do disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, o valor a ser transferido para conta bancária dos recursos destinados ao programa de promoção e difusão da participação política das mulheres, sendo vedada sua aplicação em finalidade diversa, é de R\$ 1.440,00 (a diferença entre o que deveria ter sido aplicado e o que de fato o foi). Caso não ocorra a aplicação nas eleições subseqüentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade, conforme previsto no art. 22, §3º da Resolução TSE nº 23.604/2019.

As irregularidades constatadas, portanto, totalizam R\$ 30.929,86 (R\$ 29.181,28 + R\$ 148,08 + R\$ 160,50 + R\$ 1.440,00) o que corresponde a 10,01% do total da receita recebida pelo partido no exercício de 2020 (R\$ 308.960,50 - R\$ 308.800,00 oriundos do FP + R\$ 160,50 de Outros Recursos), impondo-se a desaprovação das contas em análise, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional dos valores irregulares referidos nos itens 1, 2 e 3 da Análise de Documentos Após Parecer Conclusivo, no montante de R\$ 29.489,86 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e



oitenta e seis centavos), acrescido de multa no percentual proporcional de 2%, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Além disso, o juízo de desaprovação das contas, por percepção de verbas oriundas de fontes vedadas, também acarreta aplicação da norma prevista no artigo 46 da Resolução do TSE nº 23.604/2019. Contudo, em que pese a previsão legal de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de um ano, entendemos que incide, necessariamente, o princípio da proporcionalidade, de forma a ensejar uma gradação da sanção de acordo com a representação percentual da irregularidade no tocante ao total das receitas recebidas.

Contudo, no caso concreto, considerando o baixo valor da irregularidade (apenas R\$ 1605,50), parece-nos que mesmo a aplicação da sanção pelo período mínimo de um mês seria exacerbada.

### **III – CONCLUSÃO.**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas, bem como pela determinação:

a) do recolhimento de R\$ 29.489,86 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e oitenta e seis centavos), ao Tesouro Nacional;

b) da aplicação de multa no percentual de 2%, nos termos do artigo 48 da Resolução TSE nº 23.604/2019; e

c) da transferência de R\$ R\$ 1.440,00 para a conta do FP mulher, sendo vedada sua aplicação para finalidade diversa. Caso não ocorra a aplicação nas eleições subsequentes, o partido deverá acrescer 12,5% ao valor correspondente a 5% do total de recursos do Fundo Partidário recebidos, a ser aplicado na mesma finalidade.

Porto Alegre, na data da assinatura eletrônica.

**José Osmar Pumes,**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.**